

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017

EMENTA: Altera a Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, que criou a Turma de Uniformização de Jurisprudência no Estado.

A **CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n. 3, de 2016, delegou aos tribunais estaduais o julgamento prévio das reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão de Turma Recursal Estadual e a jurisprudência daquele Tribunal Superior em julgamento de incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e enunciados das súmulas do STJ, para garantia de precedentes;

CONSIDERANDO a inexistência no Código de Organização Judiciária do Estado e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco de órgão fracionário com competência para julgar as reclamações previstas na Resolução STJ n. 3, de 2016;

CONSIDERANDO a decisão da Presidência do TJPE na Reclamação (0442769-2), NPU 0007152-95.2016.8.17.0000, publicada no DJE em 27.08.2016 que ao final concluiu: *“considerando o teor do art. 988, § 5º, II, do NCPD, que afirma ser inadmissível a reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias, na mesma esteira do decidido pelo Conselho da Magistratura do estado de São Paulo, entendendo ser a hipótese de encaminhamento dos presentes autos para a Turma de Uniformização no Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, avaliando-se posteriormente a necessidade de adequação da Resolução n. 318/2011”;*

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução 318, de 2011 ao art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 10.03.2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I - dois Desembargadores, escolhidos pela Corte Especial, para exercício da Presidência e Vice-Presidência;

.....

.....

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Art. 4º Compete ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização, além de outras atribuições legais e regimentais:

I - exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização e nas Reclamações de que tratam o artigo 3º da presente Resolução;

II - sortear o Relator, se admitido o pedido de uniformização ou a Reclamação;

.....

.....

Parágrafo único O Vice-Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência substituirá o Presidente nas suas férias, licenças, impedimentos e afastamentos.” (NR)

Art. 2º O Título II da Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Do Pedido de Uniformização e da Reclamação

Capítulo I

Do Cabimento

Art. 6º Caberá Pedido de Uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

Art. 7º Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Capítulo II

Do Processamento

Das disposições comuns aos Pedidos de Uniformização e Reclamações

Art. 8º Tanto o Pedido de Uniformização quanto a Reclamação serão dirigidas ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, procurador judicial ou Ministério Público.

§ 1º Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 2º O Presidente da Turma Estadual de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 3º Admitido o pedido ou a Reclamação, serão distribuídos à relatoria de um dos integrantes da Turma de Uniformização, exceto ao Presidente.

§ 4º Ao despachar a reclamação, o relator adotarás as providências previstas nos artigos 989 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5º Ao despachar o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator adotarás as providências dispostas nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 6º Será liminarmente rejeitado o Pedido ou a Reclamação que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou estiver desacompanhado da prova da divergência.

§ 7º Inadmitido o Pedido ou a Reclamação, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

Art. 9º As reuniões da Turma Estadual de Uniformização, realizadas em dia, hora e local designados pelo seu Presidente, poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º Deverá haver, pelo menos, uma reunião mensal, salvo se não houver pedidos de uniformização em condições de julgamento.

§ 2º O quórum de funcionamento será de maioria simples.

Art. 10. A decisão da Turma Estadual de Uniformização será tomada pelo voto da maioria seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

§ 1º Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º Em matéria civil, em caso de empate, não haverá uniformização.

§ 3º A decisão será publicada e comunicada a todos os Juízes submetidos à sua jurisdição, se possível por meio eletrônico.

Art. 11. Quando houver multiplicidade de Pedidos de Uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material ou processual, caberá ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

Art. 12. Julgado o mérito do Pedido de Uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se veicularem tese não acolhida pela Turma Estadual de Uniformização.

Parágrafo único. Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma Estadual de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 13. Pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

Art. 14. As partes poderão produzir sustentação oral nas sessões da Turma de Uniformização.

Parágrafo único. A inscrição será feita até o início da sessão, não sendo admitido pedido de adiamento." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Título III na Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

Título III
Das Disposições Finais

Art. 15. Os integrantes da Turma Estadual de Uniformização, sob a coordenação do seu Presidente, elaborarão o respectivo Regimento Interno, que será submetido à aprovação pela Corte Especial.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Turma Estadual de Uniformização as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, no que couber, as disposições do Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 17. Excepcional e provisoriamente, poderá ser alocada 01 (uma) função de Chefe de Secretaria de Juizado, já criado e não instalado.

Art. 18. Ficam alocadas 2 (duas) funções de Apoio, símbolo FAP-AJ1G, previstas na Lei Complementar n. 310, de 09 de dezembro de 2015, para permitir e dar suporte ao funcionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência." (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 06.02.2017)

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Des. Leopoldo de Arruda Raposo, Presidente do tribunal de justiça do estado de pernambuco, no uso de suas atribuições, proferiu o seguintes despacho:

0391731-7 Precatório Alimentar